



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1818156 - PR (2019/0158159-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MARCOS AURELIO GUERRA
ADVOGADO : IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.465/2017. APÓS, ASSEGURA-SE AO DEVEDOR FIDUCIANTE APENAS O DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRAZO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 27 DA LEI N. 9.514/1997. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de purgação da mora pelo devedor até a data de lavratura do auto de arrematação do imóvel, sendo alegada a violação da regra do art. 34 da Lei 9.514/97.

2. Precedente específico desta Terceira Turma analisando essa questão sob o prisma de duas situações distintas e sucessivas ensejadas pela edição da Lei 13.465, de 11/07/2017, que alterou o art. 34 da Lei 9.514/97 (REsp 1649595/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020).

3. No período anterior à Lei n. 13.465/2017, a purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com garantia de alienação fiduciária, submetidos à disciplina da Lei n. 9.514/1997, era admitida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 26, §1º, da lei de regência, ou a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, com base no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário relativas à Lei n. 9.514/1997 (REsp 1.649.595/RS).

4. "Sobrevindo a Lei n. 13.465, de 11/07/2017, que introduziu no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 o § 2º-B, não se cogita mais da aplicação subsidiária do

Decreto-Lei n. 70/1966, uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária." (REsp 1.649.595/RS)

5. "Desse modo: i) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a conseqüente retomada do contrato de financiamento imobiliário; ii) a partir da entrada em vigor da lei nova, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997." (REsp 1.649.595/RS).

6. No caso, a demanda foi proposta pelo devedor recorrente apenas em 25/09/2017, buscando suspender os leilões aprazados para os dias 27/09/2017 e 04/10/2017, e requerendo autorização para depositar em juízo os valores para purgar a mora.

7. Reconhecimento pelo acórdão recorrido de que a consolidação da propriedade em nome do credor recorrido ocorrera em 30.08.2017, quando já vigente a regra do art. 27, §2º-B, da Lei 9.514/1997, com a redação dada pela Lei 13.465/2017.

8. Acórdão recorrido em perfeita sintonia com o precedente desta Terceira Turma.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1818156 - PR (2019/0158159-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MARCOS AURELIO GUERRA
ADVOGADO : IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.465/2017. APÓS, ASSEGURA-SE AO DEVEDOR FIDUCIANTE APENAS O DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRAZO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 27 DA LEI N. 9.514/1997. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de purgação da mora pelo devedor até a data de lavratura do auto de arrematação do imóvel, sendo alegada a violação da regra do art. 34 da Lei 9.514/97.

2. Precedente específico desta Terceira Turma analisando essa questão sob o prisma de duas situações distintas e sucessivas ensejadas pela edição da Lei 13.465, de 11/07/2017, que alterou o art. 34 da Lei 9.514/97 (REsp 1649595/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020).

3. No período anterior à Lei n. 13.465/2017, a purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com garantia de alienação fiduciária, submetidos à disciplina da Lei n. 9.514/1997, era admitida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 26, §1º, da lei de regência, ou a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, com base no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário relativas à Lei n. 9.514/1997 (REsp 1.649.595/RS).

4. "Sobrevindo a Lei n. 13.465, de 11/07/2017, que introduziu no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 o § 2º-B, não se cogita mais da aplicação subsidiária do

Decreto-Lei n. 70/1966, uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária." (REsp 1.649.595/RS)

5. "Desse modo: i) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a conseqüente retomada do contrato de financiamento imobiliário; ii) a partir da entrada em vigor da lei nova, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997." (REsp 1.649.595/RS).

6. No caso, a demanda foi proposta pelo devedor recorrente apenas em 25/09/2017, buscando suspender os leilões aprazados para os dias 27/09/2017 e 04/10/2017, e requerendo autorização para depositar em juízo os valores para purgar a mora.

7. Reconhecimento pelo acórdão recorrido de que a consolidação da propriedade em nome do credor recorrido ocorrera em 30.08.2017, quando já vigente a regra do art. 27, §2º-B, da Lei 9.514/1997, com a redação dada pela Lei 13.465/2017.

8. Acórdão recorrido em perfeita sintonia com o precedente desta Terceira Turma.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS AURELIO GUERRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa está assim redigida:

BANCÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MATÉRIA REGIDA PELA LEI Nº 9.514/97.

1. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE PARA PURGAR A MORA. FATO COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE

PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR-FIDUCIÁRIO (ART. 26, CAPUT E §§ 1º, 3º E 7º, DA LEI 9.514/97). CREDOR FIDUCIÁRIO QUE ADQUIRE AS FACULDADES DE USAR, GOZAR, FRUIR E DISPOR DO BEM (ART. 1.228 DO CC). CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO.

2. APÓS O ADVENTO DO § 2º-A E B DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.514/97, ALTERADO PELA LEI Nº 13.465/2017, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO BEM. PROVIDÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS.

3. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA OPORTUNIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ O MOMENTO DA ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 70/1966, QUE SE REPORTA À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. FATO ESCLARECIDO COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.465/2017, QUE ALTEROU O ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.514/1997.

4. POR FIM, CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DA LEI Nº 9.514/1997 SUBMETIDA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 860631, SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS AÇÕES. QUESTÃO QUE DIFERE DO TEMA TRATADO NO RE 627.106 – TEMA 249, ATINENTE À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. DIFERENCIAÇÃO QUE ESTÁ EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESSA DECISÃO.

5. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, aduziu, além de dissídio jurisprudencial, a violação da regra do art. 34 da Lei 9.514/97, sustentando a possibilidade de purgação da mora do devedor até a data de lavratura do auto de arrematação do imóvel. Aduziu, ainda, a nulidade no procedimento da execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal do devedor da ocorrência do leilão. Referiu o desrespeito ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, em razão da violação ao devido processo legal.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls.

525/540).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas. Discutem-se, no presente recurso especial, duas questões relevantes: (a) a violação da regra do art. 34 da Lei 9.514/97, sendo alegada pelo recorrente a possibilidade de purgação da mora do devedor até a data de lavratura do auto de arrematação do imóvel; (b) a nulidade no procedimento da execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal do devedor da ocorrência do leilão, alegando o desrespeito ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, em razão da violação ao devido processo legal.

Tomo a liberdade de submeter novamente a primeira questão controvertida ao colegiado desta Terceira Turma em razão de a matéria ainda não ter sido analisada amplamente por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, não recomendando o seu julgamento por decisão unipessoal até a consolidação da jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, não conheço do recurso especial quanto à alegada ofensa às disposições do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto compete a esta Corte a análise da interpretação da legislação federal, sendo inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto à alegada nulidade do procedimento por ausência de notificação pessoal da ocorrência de leilão, pois o recorrente não indicou o dispositivo legal tido por violado, além de

informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF (REsp 963.528/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

O recurso especial, ainda, não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Quanto ao ponto em que o recurso especial comporta conhecimento, consistente na alegação da possibilidade de purgação da mora pelo devedor até a data de lavratura do auto de arrematação do imóvel, em face do disposto no art. 34 da Lei 9.514/97, não merece provimento.

Esta Terceira Turma possui precedente recente acerca dessa relevante questão, analisada sob o prisma de duas situações distintas e sucessivas ensejadas pela edição da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou o disposto no art. 34 da Lei 9.514/97, sendo o Recurso Especial nº 1.649.595/RS, da relatoria do

eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 13/10/2020, cuja ementa bem sintetizou a tônica do julgamento, assim decidindo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.465/2017. APÓS, ASSEGURA-SE AO DEVEDOR FIDUCIANTE APENAS O DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRAZO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 27 DA LEI N. 9.514/1997. IMPOSIÇÃO LEGAL INERENTE AO RITO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Convém destacar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, sendo analisados os pressupostos de admissibilidade recursais à luz do regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. O propósito recursal cinge-se a definir: i) a possibilidade de purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, submetidos à Lei n. 9.514/1997, após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário; e ii) se é decadencial o prazo estabelecido no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 para a realização do leilão extrajudicial para a excussão da garantia.

3. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, à luz do CPC/1973, dispõe que o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, nos termos do art. 511, com a juntada da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento.

5. Segundo o entendimento do STJ, a purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com garantia de alienação fiduciária, submetidos à disciplina da Lei n. 9.514/1997, é admitida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 26, § 1º, da lei de regência, ou a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, com base no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário relativas à Lei n. 9.514/1997.

6. Sobrevindo a Lei n. 13.465, de 11/07/2017, que introduziu no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 o § 2º-B, não se cogita mais da aplicação subsidiária do

Decreto-Lei n. 70/1966, uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária.

7. Desse modo: i) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a conseqüente retomada do contrato de financiamento imobiliário; ii) a partir da entrada em vigor da lei nova, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

8. O prazo de 30 (trinta) dias para a promoção do leilão extrajudicial contido no art. 27 da Lei n. 9.514/1997, por não se referir ao exercício de um direito potestativo do credor fiduciário, mas à observância de uma imposição legal - inerente ao próprio rito de execução extrajudicial da garantia -, não é decadencial, de forma que a sua extrapolação não extingue a obrigação de alienar o bem imóvel nem restaura o status quo ante das partes, acarretando apenas mera irregularidade, a impedir tão somente o agravamento da situação do fiduciante decorrente da demora imputável exclusivamente ao fiduciário.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.649.595/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020).

No presente caso, a ação foi proposta pelo recorrente em 25/09/2017, pouco tempo após a entrada em vigor da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, buscando suspender os leilões aprazados para os dias 27/09/2017 e 04/10/2017, bem como requerendo a autorização para depositar em juízo os valores para purgar a mora.

O acórdão recorrido afirmou que a consolidação da propriedade em nome do recorrido ocorreu em 30/08/2017, quando já vigente a nova regra do art. 27, §2º-B, da Lei 9.514/1997, com a redação dada pela Lei 13.465/2017 (fl. 225).

O acórdão recorrido está, portanto, em perfeita sintonia com o aludido precedente desta Terceira Turma, razão por que deve ser mantido em sua

integralidade.

Nesse contexto, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, devem ser majorados os honorários advocatícios arbitrados no acórdão recorrido (fl. 228) para 14% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade da verba na hipótese de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nesta parte, negar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0158159-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.818.156 / PR

Números Origem: 00127670420178160083 127670420178160083

PAUTA: 15/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS AURELIO GUERRA
ADVOGADO : IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.